

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/2011 (APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 463/2011, Nº 5.138/2013, Nº 4.679/2012, Nº 5.306/2013, Nº 5.807/2013 E Nº 3.430/2012)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2011, E APENSOS**

Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e por intermédio da Agência Nacional de Mineração – ANM, organizar o aproveitamento dos recursos minerais.

§1º. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

§ 2º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo e do subsolo, assim como os do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, sujeitam-se ao disposto nesta Lei e orientar-se-ão pelos seguintes fundamentos:

I – os recursos minerais pertencem à União e constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de pesquisa e lavra;

II – é garantida ao titular da concessão, da autorização de lavra, e da autorização de pesquisa com autorização para lavra experimental, a propriedade do produto da lavra;

III – os recursos minerais são finitos e possuem valor econômico, caracterizando-

se pela rigidez locacional.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executadas mediante autorização, permissão ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do setor mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento econômico e social do País;

VI - fortalecer o papel regulador do Estado; e

VII - promover, na atividade de mineração, a mitigação dos impactos ambientais negativos, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades impactadas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES**

Art. 3º A atividade de mineração é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na

atividade de mineração;

III - incentivo à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos, e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o bem-estar das comunidades impactadas, com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração;

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho, com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VII - adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - incentivo à atuação de sociedades cooperativas constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IX - proteção do minerador regular;

X - utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI - preferência pela mão-de-obra local.

Art. 4º Na elaboração de seu planejamento territorial e de seus planos diretores, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão considerar o desenvolvimento das atividades de mineração em seu território.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - área - espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro, admitida a fixação de limite em profundidade por superfície horizontal.

II - área livre - área que não seja objeto de:

- a) direito minerário;
- b) permissão de reconhecimento geológico;
- c) permissão de lavra garimpeira;
- d) requerimento de direito minerário, de permissão de lavra garimpeira ou de reconhecimento geológico;
- e) requerimento de prorrogação de direito minerário;
- f) bloqueio;
- g) licitação ou chamada pública, ou esteja sujeita a esses procedimentos;
- h) relatório dos trabalhos de pesquisa tempestivamente apresentado; ou
- i) requerimento de lavra ou na vigência de prazo para apresentação do requerimento de lavra.

III - bem mineral – substância mineral já lavrada, pronta para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

IV - beneficiamento - conjunto de operações visando à modificação da granulometria, concentração, purificação ou forma da substância mineral, inclusive no tocante ao seu acabamento ou aparência, sem modificar a sua identidade física ou química, ainda que exija a inclusão ou exclusão de outras substâncias, compreendendo-se neste conceito o processo de pelletização;

V - bloqueio - indisponibilidade de áreas livres para requerimentos de direitos minerários, de permissão de reconhecimento geológico e de lavra garimpeira, tendo em vista servidões minerais, obras públicas e outros interesses que superem os da pesquisa ou da lavra no caso concreto, sempre levando em consideração o interesse público;

VI - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato de concessão da área licitada;

VII - comunidade impactada - conjunto de pessoas que tem seu modo de vida afetado pela lavra, beneficiamento, transporte de minério ou gestão de

resíduos da produção mineral, conforme definido conjuntamente pela ANM e pelo órgão ambiental competente;

VIII - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - depósito mineral - concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial interesse econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

X - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XI - direitos minerários - manifestos de mina, autorizações de pesquisa, autorizações de lavra e concessões;

XII - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XIII- estéril ou ganga - materiais não aproveitáveis como substância mineral oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

XIV - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de substância mineral;

XV - grupamento mineiro - unidade de mineração formada por duas ou mais concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas;

XVI - jazida - toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XVII - lavra - conjunto de operações coordenadas objetivando ao aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XVIII - lavra experimental - extração de substâncias minerais na fase de pesquisa ou desenvolvimento para permitir amostragem, testes de metalurgia e outras investigações necessárias à realização de estudos, de acordo com quantidades máximas e prazos a serem fixados em regulamento, podendo, em caráter excepcional haver a comercialização do produto da lavra, conforme regulamento da ANM;

XIX - mina - a jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo, inclusive:

a) áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;

b) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e

c) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, estudos e implantação de projetos ambientais, desenvolvimento da mina e da lavra.

XX - minério - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico

XXI - participação da União no resultado da lavra - remuneração ofertada pelos concorrentes ao ente licitante, que pode consistir em critério de julgamento na licitação para a concessão, conforme edital;

XXII- pesquisa - trabalhos necessários à localização, mensuração e caracterização da jazida, bem como sua avaliação técnica e econômica;

XXIII - plano de aproveitamento econômico - projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXIV - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas na fase de pesquisa, conforme proposta do interessado;

XXV - recursos minerais - substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de extração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias

inferida, indicada e medida;

XXVI - regularidade ambiental - a inexistência, declarada pelo órgão ambiental competente, em relação ao titular de direito minerário, de injustificado e comprovado descumprimento de:

(a) obrigação de recuperação de área degradada sob sua responsabilidade,

(b) condicionante de licenciamento ambiental; ou

(c) obrigações decorrentes de plano de recuperação de áreas degradadas;

XXVII - rejeitos - materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de substância mineral;

XXVIII - reservas minerais - a parte economicamente aproveitável de recursos minerais medidos e indicados, incluindo materiais que serão diluídos ou não aproveitados quando da lavra;

XXIX - *royalty* mineral - participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

XXX - transformação - modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento

Art. 6º Os direitos minerários constituem direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial, oponíveis a terceiros, transferíveis e suscetíveis de serem ofertados como garantia real.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO APROVEITAMENTO MINERAL**

##### **Seção I**

##### **Da Atividade de Mineração**

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a logística, a comercialização dos bens minerais pelo

estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do titular de direitos minerários pela mitigação e compensação de seus impactos socioambientais, pela recuperação ambiental das áreas degradadas, e pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

## **Seção II**

### **Dos Regimes de Aproveitamento Mineral**

Art. 8º Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais são:

I - regime de autorização, que compreende:

- a) autorização de pesquisa, destinada à realização de pesquisa mineral;
- b) autorização de lavra, destinada à lavra de minerais sujeitos a esse regime por esta Lei ou por ato do Poder Executivo.

II - regime de concessão, destinado à pesquisa e à lavra de recursos minerais, conforme o caso, cujo contrato com o Poder Público será assinado:

- a) após aprovação do relatório de pesquisa pela ANM, quando o requerente for o antigo autorizatário de pesquisa; ou
- b) após a realização de chamada pública ou procedimento licitatório, conforme o caso.

§ 1º Será objeto de autorização de lavra, na forma do regulamento:

- a) agregados para construção;
- b) argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins;
- c) rochas ornamentais;
- d) água mineral;
- e) substâncias minerais empregadas como corretivo de solo na agricultura; e

f) carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ato do Poder Executivo Federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outras substâncias minerais por meio de autorização.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.

§ 4º A modalidade de licenciamento ambiental será definido pelo órgão ambiental competente independentemente do regime jurídico aplicável para a lavra.

Art.9º- Os direitos minerários serão outorgados nas seguintes situações, atendidos os requisitos previstos nesta Lei:

I – em razão de requerimento de autorização de pesquisa em área livre;

II – em razão de requerimento de autorização de lavra em área livre;

III – em razão de requerimento de concessão de lavra em área que foi objeto de autorização de pesquisa e para a qual foi aprovado relatório final de pesquisa;

IV – em razão de chamada pública para áreas objeto de direito minerário extinto.

§1º Não obstante o disposto no inciso IV, as áreas objeto de autorização de pesquisa extinta, plano de aproveitamento econômico não apresentado tempestivamente ou não aprovado, ou concessão extinta, e desde que caracterizadas pela existência de recursos ou reservas, poderão ser ofertadas mediante licitação, a critério da ANM.

§ 2º A licitação de que trata o § 1º deverá ser realizada em até um ano contados da data de extinção de concessão, ou da data da não aprovação de relatório final de pesquisa, do transcurso do prazo sem a apresentação do plano de aproveitamento econômico ou da data de sua não aprovação.

§ 3º Não ocorrendo a licitação no prazo previsto no parágrafo anterior ou sendo deserta, a área será considerada livre no dia útil imediatamente posterior ao término do prazo previsto no parágrafo anterior ou da data em que for declarada a deserção.

§ 4º A chamada pública de que trata o inciso IV deverá ser realizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de extinção do direito minerário ou da data da não aprovação de relatório final de pesquisa, respeitado os termos dos arts. 19 e seguintes desta Lei.

§ 5º Não ocorrendo a chamada pública previsto no parágrafo anterior ou sendo deserta, a área será considerada livre no dia útil imediatamente posterior ao término do prazo previsto no parágrafo anterior ou a data em que for declarada a deserção.

§ 6º Fica dispensada a licitação para as hipóteses de outorga previstos nos inciso I, II e II.

Art. 10 Nas áreas objeto de requerimento de direitos minerário, de direitos minerários ou objeto de chamada pública, fica permitida a outorga de autorização de lavra e permissão de lavra garimpeira, desde que seja comprovada à ANM a viabilidade técnico-econômica da coexistência entre ambos os regimes, devendo ser obtida a prévia anuência do titular do requerimento ou do direito minerário preexistente.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do titular do requerimento ou do direito minerário preexistente, a ANM poderá realizar a mediação entre os interessados e, em caso inexistência de acordo, decidir.

### **Seção III**

#### **Da Possibilidade de Dispensa de Licitação para Obras Públicas**

Art. 11. A ANM fixará as condições para o aproveitamento de substâncias minerais pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, sendo vedada a sua comercialização, ficando dispensada a licitação e o pagamento da Cfem.

Parágrafo Único. O aproveitamento das substâncias minerais na hipótese prevista no *caput* respeitará os requerimentos e direitos minerários existentes, as permissões de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico.

Art. 12. Não está sujeito aos preceitos desta Lei o uso de substâncias minerais provenientes de trabalhos de movimentação de terras, escavação e desmonte de materiais *in natura* que se fizerem necessários a obras de engenharia, desde que não haja comercialização e fique a sua utilização restrita à própria obra, não podendo ser realizado em área de direitos minerários, permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico sem prévia autorização do respectivo titular.

#### **Seção IV**

#### **Do Reconhecimento Geológico**

Art. 13. Poderá ser realizado reconhecimento geológico por métodos de prospecção mediante permissão da ANM, na forma do regulamento.

§ 1º - Somente será admitido o requerimento de reconhecimento geológico que tenha por objeto áreas livres.

§ 2º - A permissão do reconhecimento geológico será outorgada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A permissão de reconhecimento geológico atribui à permissionária o direito exclusivo de, no curso do prazo da permissão, requerer autorização de pesquisa, na forma do regulamento a ser editado pela ANM.

§ 4º Até o fim do prazo da permissão de reconhecimento geológico, o titular da permissão deverá apresentar relatório dos trabalhos à ANM, na forma do disposto em regulamento.

§ 5º Transcorrido o prazo da permissão de reconhecimento geológico sem que o seu titular tenha requerido a autorização de pesquisa, a área objeto da permissão de reconhecimento geológico será considerada livre.

§ 6º A permissão de reconhecimento geológico não é passível de cessão ou oneração.

Art. 14. Não está sujeita aos preceitos desta Lei a amostragem geológica ou geoquímica realizada a partir de trabalhos preliminares de coleta de amostras de sedimento de corrente, rocha ou solo, destinados a evidenciar indícios de mineralização, não podendo ser realizado em área de direitos minerários, permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico sem a prévia autorização do respectivo titular.

## **Seção V**

### **Das Regras Gerais de Outorga de Direitos Minerários**

Art. 15. A ANM estabelecerá os procedimentos para a outorga de direitos minerários.

§ 1º Serão objeto de licitação os direitos minerários atualmente detidos pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.

§ 2º O aproveitamento de substâncias minerais em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 3º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a brasileiros ou sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

§ 4º Ficam sujeitos ao pagamento de emolumentos os requerimentos de direitos minerários, de permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico, e requerimentos de cessão, oneração e prorrogação de direitos minerários e registros e inscrições a eles relacionados, conforme dispuser a ANM.

Art. 16. Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa, autorização de lavra, permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico em áreas que não estejam livres.

§ 1º Ocorrendo interferência parcial da área pleiteada, a ANM comunicará o requerente sobre a necessidade de redução da área, informando eletronicamente sobre as

novas coordenadas geodésicas a serem observadas.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o processo de outorga tramitará normalmente, salvo se o requerente, não se interessando pela área remanescente, manifestar expressamente e por meio eletrônico a sua desistência do requerimento, ocasião em que a área passará a ser considerada livre.

§ 3º Se a interferência gerar mais de uma área remanescente, a ANM formulará exigência ao requerente para que escolha uma delas, sempre por via eletrônica.

§ 4º Com a escolha de uma das áreas remanescentes, as outras ficarão livres para novos requerimentos na mesma data, que poderão ser realizados pelo próprio requerente que optou por uma das áreas remanescentes.

Art. 17. A outorga de direitos minerários e a sua prorrogação dependerão de:

I - inexistência de débitos, inscritos em dívida ativa, de CFEM, de Taxa de Fiscalização e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, de que tratam esta lei, relativamente à área objeto do pedido

II - regularidade ambiental; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

## **Seção VI**

### **Do Acervo de Dados Técnicos sobre Pesquisa e Lavra**

Art. 18. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de mineração é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput*.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo a que estiver submetido, conforme dispuser o regulamento.

## **Seção VII**

### **Da chamada pública**

Art. 19. A ANM realizará chamada pública observado o disposto abaixo.

§1º É considerado requisito essencial para habilitação de interessados em chamadas públicas a prévia inscrição no registro mineral da ANM.

§2º As áreas objeto de chamada pública poderão ser ofertadas em grupo ou separadamente.

§3º A ANM regulamentará o acesso às informações existentes sobre a área ofertada em chamada pública, inclusive aos resultados de trabalhos de pesquisa ou lavra anteriormente realizados na área.

§4º Os interessados que tiverem suas propostas negadas poderão apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 dias à autoridade que proferiu a decisão, cabendo recurso à Diretoria Colegiada da ANM no prazo de 30 dias.

Art. 20. O instrumento de convocação da chamada pública conterá ao menos as seguintes informações:

I - a localização da área a ser ofertada;

II - a minuta de contrato ou termo de adesão, conforme o caso;

III - dados e informações geológicas gerados por trabalhos anteriores na área, se for o caso; e

IV - o valor mínimo do pagamento à União pela outorga da concessão ou autorização, se for o caso, observado o art. 21 §2º.

Parágrafo único. À chamada pública será dada ampla publicidade nos termos desta Lei.

Art. 21. Os interessados deverão apresentar, no prazo de 90 dias após a divulgação do edital, proposta contendo o valor ofertado à União, que deverá ser pago pelo vencedor como condição para a outorga do direito minerário, se for o caso, e plano de aproveitamento econômico, plano de fechamento de mina ou programa exploratório

mínimo, conforme regulamento da ANM.

§1º A concessão ou autorização será outorgada ao interessado que satisfizer um ou mais dos seguintes critérios, conforme previsto no edital:

- a) apresentar melhor plano de aproveitamento econômico ou melhor programa exploratório mínimo, conforme o caso; e
- b) ofertar o maior valor à União.

§2º Poderá ser dispensada a exigência de pagamento à União em chamadas públicas cujo objeto seja área para a qual não tenham sido gerados dados geológicos.

§3º O não pagamento do valor ofertado à União no prazo estabelecido autoriza a ANM a outorgar o direito minerário ao segundo colocado, desde que atendidos os requisitos do Edital.

§4º Concluído o prazo da chamada pública com a participação de apenas um interessado, será outorgado a este o direito minerário, mediante o pagamento do valor ofertado, se for o caso, observadas as demais exigências desta Lei.

§5º Encerrado o prazo referido no *caput* sem manifestação de interessados, a área será considerada livre para novos requerimentos a partir do primeiro dia útil a ele subsequente.

## **Seção VIII**

### **Da Cessão de Direitos Minerários e das Operações Societárias Realizadas pelo Titular de Direitos Minerários**

Art. 22. Dependerá de prévia anuência da ANM a cessão, total ou parcial, de direitos minerários, de direitos sobre área para a qual foi apresentado tempestivamente o relatório final de pesquisa e dos requerimentos de direitos minerários, assim como a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações, com exceção daquelas que ocorrerem entre integrantes do mesmo grupo econômico, que resultem em transferência do controle societário de pessoa jurídica titular de direito minerário.

§ 1º A anuência da ANM será conferida sempre que atendidos os requisitos de capacidade técnica e financeira, garantias previstas nos arts. 25 e 34 desta Lei, regularidade jurídica, fiscal, ambiental e regulatória previstos nesta Lei e estabelecidos pela ANM.

§ 2º A ANM deverá se manifestar sobre o pedido de anuência para cessão, cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações a que se refere *o caput* no prazo de cento e oitenta dias a partir da comunicação feita pelo titular do direito minerário.

§ 3º Uma vez aprovado o pedido de que trata o *caput*, serão preservados o objeto e o prazo originais dos direitos minerários.

§ 4º A ausência de prévia anuência da ANM para as hipóteses previstas no *caput* implicará a nulidade da cessão ou da operação societária.

§ 5º A ANM poderá autorizar o exercício dos direitos minerários pelos financiadores do titular, com vistas a promover sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da atividade de mineração, na forma da autorização, do contrato ou termo de adesão existentes.

§ 6º Na hipótese prevista no §5º deste artigo, a ANM demandará dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica, fiscal, ambiental e garantias previstas nos arts. 25 e 34 desta Lei.

§ 7º A assunção do exercício de direitos autorizada na forma dos §5º e do controle decorrente da anuência para a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações de que trata o *caput* deste artigo não alterará as obrigações do titular do direito minerário ante a ANM.

## **Seção IX**

## **Da Extinção ou Revogação de Direitos Minerários**

Art. 23. Extinguem-se os direitos minerários por:

I - renúncia.

II - revogação em face de relevante interesse nacional.

III - advento de seu termo.

IV - exaustão da jazida.

V - caducidade.

VI - abandono.

VII - nulidade.

VIII - não apresentação tempestiva ou não aprovação do relatório final de pesquisa.

IX - desistência parcial de área conforme o §3º do art. 30.

X - não apresentação tempestiva do requerimento de lavra ou não aprovação do plano de aproveitamento econômico.

XI - acordo entre as partes, no caso de contrato de concessão.

XII - hipóteses de rescisão previstas no contrato de concessão.

XIII - casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental.

§ 1º Será dada ampla publicidade, na forma desta Lei e do regulamento, às áreas nas quais houver a extinção do direito minerário por qualquer motivo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI, XII e XIII, a ANM dará prazo ao titular do direito minerário para reparar a falta antes da declaração de extinção de direitos minerários.

Art. 24. Em casos de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, a ANM poderá revogar direitos minerários, permissão de reconhecimento geológico e de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, será assegurada a indenização

dos investimentos comprovadamente realizados e não depreciados ou amortizados, corrigidos monetariamente, conforme regulamento, e lucros cessantes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA AUTORIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Da Autorização de lavra**

##### **Subseção I**

##### **Das Condições Gerais de Outorga**

Art. 25. A ANM poderá autorizar, mediante requerimento eletrônico do interessado, a lavra das substâncias minerais de que tratam os §§ 1º a 3º do art. 8º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º A autorização de lavra será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até quinze anos cada.

§ 3º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas que não estejam livres na data do pedido, observado o disposto no art. 10.

§ 4º A critério da ANM, poderá ser exigido do autorizatário de lavra, a realização de pesquisa mineral, com apresentação de relatório em prazo e forma a serem definidos em regulamento.

§ 5º A autorização de lavra terá limite máximo de área de mil hectares.

§ 6º O autorizatário da lavra deverá apresentar à ANM, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§ 7º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

## **Subseção II**

### **Dos Direitos e Obrigações do Autorizatório de Lavra**

Art. 26. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de autorização de lavra:

I – apropriar-se do produto da lavra;

II - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa, quando exigida, e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes; e

IV - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a autorização, e a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Lei.

Art. 27. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do titular da autorização:

I - quando solicitado, apresentar à ANM relatório de pesquisa mineral, na forma e prazo estabelecidos em regulamento;

II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM;

III - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer substância mineral não compreendida na autorização;

IV - realizar o mapeamento dos passivos ambientais decorrentes das atividades no exercício da autorização de lavra;

V - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

VI - revisar periodicamente o plano de fechamento de mina, respeitando as

normas ambientais vigentes, e o realizar; e

VII - manter as garantias de que trata o art. 25 desta Lei durante o prazo de validade da autorização.

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, conforme o regime a que se sujeitar o respectivo mineral.

## **Seção II**

### **Da Autorização de Pesquisa Mineral**

#### **Subseção I**

##### **Das Condições de Outorga**

Art. 28. A ANM autorizará a realização de pesquisa mineral, atendidos os seguintes requisitos:

I – declaração do requerente de capacidade técnica e financeira adequada à execução do programa exploratório proposto;

II – apresentação do programa exploratório previsto para a pesquisa;

III – o valor proposto pelo requerente a ser investido na pesquisa;

IV – a prévia habilitação do requerente, conforme art. 52.

§ 1º A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 2º A autorização de pesquisa terá limite máximo de área de dez mil hectares.

§ 3º O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos de pesquisa para todo tipo de substância mineral.

Art. 29. O requerimento de autorização de pesquisa mineral será realizado

exclusivamente pela via eletrônica, na forma do regulamento, preservado o sigilo do requerente até a data de outorga da autorização, à qual deverá ser dada ampla publicidade, na forma desta lei e do regulamento.

Parágrafo único. A autorização será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

## **Subseção II**

### **Do Prazo para Conclusão da Pesquisa Mineral**

Art. 30. O prazo da autorização de pesquisa será de no máximo seis anos, sendo admitida a prorrogação em caráter excepcional, nos termos do regulamento da ANM.

§ 1º O prazo de pesquisa poderá ser suspenso por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do regulamento.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá ampla divulgação, nos termos desta Lei e do regulamento.

§3º Poderá o titular da autorização de pesquisa desistir de parte da área originalmente objeto da autorização, nos termos do regulamento.

§4º A desistência de que trata o parágrafo anterior equivale à renúncia de que trata o art. 32, no que se refere à área reduzida.

§5º Até o encerramento do prazo de pesquisa, apresentar-se-á relatório que demonstre a existência ou não de recursos, nas condições estipuladas pela ANM, sob pena de caducidade do direito à concessão e aplicação de multa de cem vezes o valor do pagamento pela ocupação ou retenção prevista nesta Lei.

§ 6º O prazo para decisão acerca do relatório de pesquisa não poderá ser superior a um ano contado da data do protocolo de entrega à ANM.

## **Subseção III**

### **Da Renúncia à Autorização de Pesquisa Mineral**

Art. 31. O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de

expressa comunicação à ANM.

§ 1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente.

§ 2º O requerimento de renúncia deverá ser instruído com relatório que demonstre os resultados da pesquisa, nas condições estipuladas em norma da ANM, sob pena de aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

§ 3º A renúncia será contada a partir do momento do recebimento do seu requerimento pela ANM, sem prejuízo da responsabilização do renunciante pelo eventual descumprimento das obrigações previstas no art. 34 ou nas demais normas legais e regulamentares.

#### **Subseção IV**

##### **Dos Direitos e Obrigações do Autorizatório de Pesquisa Mineral**

Art. 32. Sem prejuízo de outros estabelecidos no ato de autorização, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de autorização de pesquisa:

I - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa de quaisquer substâncias minerais, assim como obras e serviços auxiliares;

II - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes;

III - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a autorização, e a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Lei; e

IV - realizar a lavra experimental.

Art. 33. Sem prejuízo de outras estabelecidas no ato de autorização, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do titular da autorização de pesquisa:

I - realizar o programa exploratório mínimo;

II - efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área;

III - manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos

trabalhos executados;

IV - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de outras substâncias minerais que não foram especificadas no programa exploratório;

V - apresentar à ANM, a cada três anos, relatório que demonstre a evolução da pesquisa mineral, em conformidade com o plano exploratório proposto e, dentro do prazo de validade da autorização de pesquisa, o relatório final de pesquisa, que será submetido à análise e decisão da ANM;

VI - recuperar a área degradada em decorrência de danos causados pelos trabalhos de pesquisa mineral ou de lavra experimental.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONCESSÃO**

#### **Seção I**

#### **Das Formas de Outorga**

Art. 34. A concessão de lavra será outorgada a pessoa jurídica:

I - mediante celebração do contrato de concessão com o vencedor da chamada pública ou da licitação, conforme o caso; ou

II - mediante aprovação do plano de aproveitamento econômico apresentado pelo antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final tenha sido aprovado, ou respectivo cessionário, sendo o contrato de concessão, assinado *a posteriori*, meramente declaratório da outorga.

§1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à ANM, no momento da celebração do contrato, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

§2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a ANM exigirá garantias adicionais às mencionadas no §1º,

na forma do regulamento.

## **Seção II**

### **Da Licitação**

#### **Subseção I**

##### **Da Legislação Aplicável e do Edital**

Art. 35. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

I - a área objeto da concessão;

II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo, se for o caso;

III - os critérios de julgamento da licitação;

IV - as regras e as fases da licitação;

V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;

VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio;

VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

IX - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

X - a exigência mínima de conteúdo local; e

XI - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes e regularidade ambiental.

§ 2º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pela ANM.

§ 3º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá publicidade, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 4º Até o encerramento do prazo de pesquisa, deverá ser apresentado relatório, nas condições estipuladas pela ANM, sob pena de caducidade da concessão e multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 36. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão serão, isolada ou conjuntamente:

- I - o bônus de assinatura;
- II - a participação da União no resultado da lavra;
- III - o plano de aproveitamento econômico;
- IV - projetos socioambientais para a área de influência do empreendimento.

## **Subseção II**

### **Do Contrato de Concessão**

Art. 37. O contrato de concessão assinado com o vencedor do procedimento licitatório disporá sobre as fases de pesquisa, se for caso, e de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a definição da área objeto da concessão;
- II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa, se for o caso, e de lavra;
- III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo, se for o caso;
- V - o plano de aproveitamento econômico, o plano de fechamento de mina e os critérios para sua revisão;

VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a estimativa dos investimentos a serem realizados em cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público;

XV - a manutenção de garantias financeiras de que trata o art. 34 desta Lei;

XVI - compromisso de implantação de projetos socioambientais previstos no art. 36, inciso IV;

XVII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, a ANM poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística para escoamento da produção.

### **Seção III**

#### **Da Concessão Vinculada à Autorização de Pesquisa**

##### **Subseção I**

###### **Das Regras Gerais**

Art. 38. Será assegurado ao interessado cujo requerimento de lavra foi deferido mediante aprovação do plano de aproveitamento econômico, ou ao cessionário, o direito de celebração do contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 39. O antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final foi aprovado, ou respectivo cessionário, terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação do relatório final de pesquisa, para requerer a concessão para a lavra, com a qual deverá apresentar o seu plano de aproveitamento econômico e plano de fechamento de mina, sendo admitida a prorrogação em caráter excepcional, nos termos de regulamento da ANM.

§ 1º É facultado ao titular de autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório final de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico.

§ 2º Em qualquer hipótese, o plano de aproveitamento econômico será recebido como requerimento de lavra.

§ 3º Até a outorga da concessão da lavra, é facultado ao interessado realizar trabalhos complementares de pesquisa na área, para melhor definição da reserva.

Art. 40. A ANM terá o prazo de um ano para analisar e decidir sobre o plano de aproveitamento econômico.

##### **Subseção II**

###### **Do Contrato de Concessão**

Art. 41. O contrato de concessão assinado com o antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final foi aprovado, ou respectivo

cessionário, disporá sobre a fase de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a definição da área objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos da atividade de lavra;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o plano de aproveitamento econômico, plano de fechamento de mina e os critérios para sua revisão;

V - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VI - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

IX - o conteúdo local, nos casos em que o empreendimento for financiado integralmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

X - a estimativa de investimentos a serem realizados em cada fase;

XI - o prazo de vigência, para o qual será considerado o plano de aproveitamento econômico, as condições para a sua prorrogação e as hipóteses de extinção do contrato;

XII - a manutenção de garantias financeiras de que trata o art. 34 desta Lei;

XIII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, a ANM poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a

localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística para escoamento da produção.

## **Seção IV**

### **Da Vigência e Extinção da Concessão**

Art. 42. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos cada.

§ 1º A prorrogação do contrato de concessão será solicitada no máximo dois anos e no mínimo cento e oitenta dias antes do vencimento do contrato de concessão ou da prorrogação em curso.

§ 2º A prorrogação não ocorrerá enquanto o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser negociadas novas condições e obrigações nos contratos de concessão.

Art. 43. Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário implicará obrigação para a ANM e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 24.

§ 1º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - promover a recuperação ambiental, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Para os fins do inciso III do § 1º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Fechamento de Mina, conforme regulamento.

## **Seção V**

## **Dos Direitos e Obrigações do Concessionário**

Art. 44. Sem prejuízo de outros estabelecidos no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de concessão:

I - lavrar as substâncias minerais que encontrar na área de concessão, apropriando-se do produto da lavra;

II - efetuar os trabalhos que julgue necessários à lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - realizar lavra experimental;

IV - renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;

V - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a concessão, bem como a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Lei; e

VI - constituir o grupamento mineiro.

Art. 45. Sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do concessionário:

I - assumir os riscos da atividade de mineração e responder pelos danos e prejuízos a terceiros e ao meio ambiente que dela resultarem direta ou indiretamente;

II - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de quaisquer substâncias minerais não compreendidas na concessão, inclusive as nucleares;

III - executar a atividade de mineração de acordo com sistemas, métodos e técnicas que visem ao melhor desenvolvimento da atividade, ao melhor conhecimento da jazida e ao aproveitamento ótimo dos recursos minerais, em respeito às normas de segurança e saúde ocupacional e de proteção ao meio ambiente aplicáveis ao setor mineral;

IV - revisar periodicamente o plano de fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes, e o realizar.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SERVIDÃO MINERAL E DA DESAPROPRIAÇÃO**

Art. 46. Ficam sujeitas à servidão de solo e subsolo as propriedades que tenham utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração.

§ 1º Para fins do *caput*, consideram-se de utilidade pública para a implantação ou exercício da atividade de mineração, dentre outras, os imóveis objeto das áreas destinadas a pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento das substâncias minerais, industrialização, instalação e logística, estudos e instalação de projetos ambientais.

§ 2º A pedido do autorizatário ou concessionário, a ANM poderá declarar o imóvel ou parte dele de utilidade pública para fins de constituição de servidão mineral.

Art. 47. A constituição de servidão poderá ser promovida pelo autorizatário ou concessionário e, no caso de constituição de servidão judicial, dependerá de prévia e justa indenização em dinheiro ao proprietário pelos danos materiais causados à sua propriedade em decorrência da atividade de mineração, assim como pela ocupação da propriedade.

§1º A indenização dos danos não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

§2º A indenização pela ocupação não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada.

Art. 48. Para os casos em que as propriedades estejam localizadas, total ou parcialmente, dentro da área objeto do direito minerário, fica presumida a sua utilidade para a atividade de mineração, para fins do art. 47 desta Lei.

Art. 49. A desapropriação do imóvel ou parte dele poderá ser promovida pelo autorizatário ou concessionário, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º A pedido do autorizatário ou concessionário, a ANM poderá declarar o imóvel ou parte dele de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, o autorizatário ou concessionário arcará com todos os custos da desapropriação, incluindo a indenização, justa, prévia e em dinheiro, ao proprietário do respectivo imóvel ou a seu possuidor a justo título, conforme o caso.

Art. 50. Poderá o concessionário ou autorizatário, mediante aprovação prévia da ANM, usar área coberta por outra concessão ou autorização minerária para, entre outros fins, construir as obras que sejam necessárias ao acesso à sua própria concessão ou autorização, ventilação e deságue de suas próprias concessões ou autorizações, transporte dos minerais e segurança dos trabalhadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO REGISTRO MINERAL**

Art. 51. A ANM manterá o Registro Mineral, que compreenderá:

I – o registro do requerente, para fins de habilitação para requerer áreas visando o aproveitamento mineral, dos titulares de direitos minerários, de permissões e o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, conforme regulamento da ANM;

II - Registro dos Direitos Reais de Concessões, Autorizações de Pesquisa e Autorizações de Lavra;

III – Registro de Permissões;

IV - Registro de Onerações e Gravames; e

V - Registros Diversos.

Art. 52. São passíveis de inscrição no Registro de Concessões, Autorizações de Pesquisa e Autorizações de Lavra, e no Registro de Permissões, conforme o caso:

I - o contrato de concessão;

II - a autorização de pesquisa;

III - as permissões de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico;

IV - o termo de adesão de autorização de lavra;

V - a cessão de direitos minerários; e

VI - o arrendamento de direitos minerários.

Art. 53. São passíveis de inscrição no Registro de Onerações e Gravames:

I - o penhor e a propriedade fiduciária da concessão, da autorização de pesquisa, da autorização de lavra;

II - a servidão minerária;

- III - a promessa de cessão de direitos minerários;
- IV - os ônus judiciais sobre direitos minerários; e
- V - demais gravames que afetem os direitos minerários.

Art. 54. São passíveis de inscrição nos Registros Diversos:

- I - a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra;
- II - o *royalty* mineral; e
- III - demais negócios jurídicos que afetem os direitos minerários.

Art. 55. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do Registro Mineral sem informar o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. A ANM é obrigada a prestar informações constantes do Registro Mineral mediante certidão.

Art. 56. O Registro Mineral reger-se-á, naquilo que lhe for aplicável, pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL**

Art. 57. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas concessões outorgadas mediante licitação;

VII - diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

X - indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios afetados;

XI - elaboração do zoneamento minerário;

XII - diretrizes para implementação de um plano nacional de agregados e ordenamento territorial;

XIII - diretrizes para a definição de escalas e ritmos de exploração e produção de minerais estratégicos;

XIV - diretrizes para a definição de áreas nas quais a mineração não será permitida;

XV - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação de área degradadas pela mineração;

XVI - normas de saúde e segurança ocupacional dos trabalhadores na mineração;

XVII - diretrizes de prevenção a desastres e proteção das populações, em consonância com aquelas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XVIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá representantes:

I - do Ministério de Minas e Energia;

II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;

- V - Ministério da Justiça;
- VI - Ministério do Meio Ambiente;
- VII - Ministério da Cultura
- VIII - Ministério da Saúde;
- IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- X - Ministério do Desenvolvimento Social;
- XI - Ministério da Integração Nacional
- XI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- XII - do setor tecnológico;
- XII - do setor acadêmico;
- XIV - das organizações da sociedade civil;
- XV - dos trabalhadores na mineração;
- XIV - do setor produtivo;
- XVII - dos Estados mineradores, sendo no mínimo dois representantes;
- XVII - dos Municípios mineradores;
- XIX - dos Municípios impactados;
- XX - da Câmara dos Deputados;
- XXI - do Senado Federal;
- XXII - da Organização das Cooperativas Brasileiras.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**

Art. 58. Compete ao Ministério de Minas e Energia - MME:

- I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;
- II - definir as diretrizes para as licitações previstas nesta Lei;

III - estabelecer diretrizes quanto à cessão de direitos minerários, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

## **CAPÍTULO X**

### **DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**

#### **Seção I**

##### **Da Instituição e das Competências**

Art. 59. Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, escritórios centrais nas capitais dos Estados de Minas Gerais e do Pará, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 60. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da atividade de mineração;

III - prestar apoio técnico ao CNPM e ao MME;

IV - promover as chamadas públicas e licitações previstas nesta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pelo MME;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de permissão, autorização ou

concessão, observadas as diretrizes do MME;

VII - fomentar a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do MME;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório a ser ofertado na chamada pública, segundo as melhores práticas da atividade da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e decidir sobre o requerimento de lavra e o plano de aproveitamento econômico;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de mineração produzidos por titulares de direitos minerários e permissões;

XIII - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários e permissões, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV- emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XVI - apreender e promover o leilão de substâncias minerais, bem como dos equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado no caso de risco de depreciação, mantendo-se o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem

como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXII - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXIII – manter o registro mineral;

XXIV – definição das rodadas de licitação de concessão;

XXV - celebrar os contratos de concessão e termo de adesão;

XXVI - expedir as autorizações;

XXVII - declarar a caducidade dos direitos minerários;

XXVIII - autorizar previamente a cessão ou transferência dos direitos minerários, conforme exigido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXIX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 11;

XXX - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXI - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXXII - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei;

XXXIII - baixar normas em caráter complementar e exercer fiscalização sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 3º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada no Diário Oficial da União, não se aplicando o prazo previsto no §2º do art. 22.

§ 4º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 61. No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários e permissões.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de

documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## **Seção II**

### **Da Estrutura Organizacional e Atividade da Agência**

Art. 62. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e unidades regionais.

Art. 63. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Pelo menos um membro da Diretoria será escolhido entre os servidores do quadro efetivo da ANM.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 4º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 64. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 65. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 66. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

### **Seção III**

#### **Das Receitas**

Art. 67. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxa de fiscalização, o pagamento pela retenção ou ocupação de área, emolumentos e multas de sua competência, ressalvando o disposto no art. 141, Parágrafo 1º., alínea b;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com

entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal, após tornado definitivo.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

#### **Seção IV**

##### **Das Taxas**

Art. 68. A Taxa de Fiscalização – TF deve ser paga anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, sendo devida por concessão, autorização ou permissão outorgada para fins de aproveitamento mineral, conforme valores previstos no Anexo I desta Lei e condições previstas em regulamento da ANM.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas, autorizadas e

registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 4º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

§ 5º No caso de grupamento mineiro ou de conjunto de autorizações de pesquisa para as quais haja programa exploratório único, será devido o pagamento de apenas uma TF por grupamento ou conjunto de autorizações de pesquisa.

Art. 69. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral**

Art. 70. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo do bem mineral.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra.

§ 2º A CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será reduzida em cinquenta por cento.

§ 3º A redução prevista no § 2º não se aplica às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada.

§ 4º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída a qualquer título, de primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de lavra garimpeira e de consumo.

§ 5º No caso de arrematação, o bem mineral somente será entregue ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.

§ 6º O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Art. 71. As alíquotas da CFEM serão as constantes do Anexo II desta Lei e incidirão, conforme o caso, sobre:

I - a receita bruta da venda;

II – o preço de referência definido pela ANM, nos termos do regulamento, na hipóteses de consumo do bem mineral, observado o disposto no § 1º;

III - o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, na hipótese de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, na forma do § 2º;

IV - o valor de arrematação; ou

V - o valor da primeira aquisição do bem mineral, no caso de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º Nas hipóteses de consumo do bem mineral em processo de transformação no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada a base de cálculo será calculada na forma do inciso II.

§ 2º Nas exportações ou remessas para fins de exportação de produtos minerais para pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior ou para pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida, a base de cálculo da CFEM será o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, com espeque no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos atos normativos complementares, ou, no caso de inexistência desse, o preço de referência definido pela ANM, nos termos do regulamento.

§ 3º À exceção da hipótese prevista no § 1º, na transferência do bem mineral para outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, situado no mesmo Estado ou em outra unidade da Federação, para fins de comercialização ou formação de lote para fins de comercialização, a CFEM será calculada com base nos critérios previstos no §2º.

§ 4º O preço de referência de cada bem mineral a ser definido pela ANM deverá refletir o valor do bem quando transacionado em condições de mercado.

§ 5º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes, conforme condições e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 72. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos

do titular original.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados perante o Registro Mineral.

Art. 73. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - dez por cento para a União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV - dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

V - No caso de inexistência das hipóteses previstas no inciso anterior, essa parcela será destinada à União, devendo ser integralmente repassada à ANM.

VI - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM.

§ 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do *caput*, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quinze por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria

de programação específica denominada CT-MINERAL;

II - cinquenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a serem repassados à ANM, que destinará quatro por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos estaduais ambientais na forma do regulamento;

III - quinze por cento para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - vinte por cento para o Fundo de que trata o art. 141 desta Lei.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

§ 5º Serão criados, em âmbito estadual e municipal, bem como no Distrito Federal, conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente compostos, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM.

§ 6º Será assegurado aos conselhos referidos no parágrafo anterior acesso aos relatórios produzidos pela ANM no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificar a ANM acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

Art. 74. A formalização da exigência dos créditos de CFEM fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* conta-se a partir da saída, arrematação, primeira aquisição ou consumo do bem mineral e somente será aplicado aos fatos geradores ocorridos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A contagem do prazo decadencial somente será interrompida com a notificação válida ao devedor do lançamento da CFEM.

Art. 75. O prazo prescricional relativo à CFEM é de cinco anos, contados:

I - no caso de cobrança judicial, da data em que o lançamento do débito se tornar definitivo; e

II - no caso de pedido de restituição ou compensação, da data do pagamento indevido.

Art. 76. Qualquer majoração ou redução da CFEM posterior à publicação desta Lei somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua efetivação, observada ainda a regra da noventena.

Art. 77. Aplicam-se à CFEM as regras de lançamento, suspensão da exigibilidade e responsabilidade dos sucessores previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 78 Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas às hipóteses:

I – De não recolhimento da CFEM no prazo legal ou de recolhimento em desacordo com o que dispõe esta Lei: multa correspondente a R\$1.000,00 ou 20% do valor devido de CFEM, o que for maior;

II – De fornecimento de declarações ou informações inverídicas, falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos pela fiscalização; e em caso de recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, ambos para fins de pagamento de CFEM: multa administrativa diária, até o máximo de 30 (trinta) dias.

## **Seção II**

### **Do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área**

Art. 79. O titular de direitos minerários e de permissão de reconhecimento geológico pagará anualmente à ANM valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, sobre as áreas:

I - objeto de autorização de pesquisa, ainda que seu prazo esteja suspenso; e

II - objeto de concessão ou de autorização de lavra em que não houver produção, ainda que a atividade esteja suspensa;

III - objeto de permissão de reconhecimento geológico

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por hectare, na forma disciplinada pela ANM.

§ 2º No caso de grupamento mineiro, não será devido o pagamento pela ocupação ou retenção em relação àquelas concessões agrupadas onde não houver produção.

Art. 80. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será progressivo, de modo a estimular o aproveitamento mineral ou a desistência parcial da área ou renúncia, limitado a:

I - R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos) nos 3 (três) primeiros anos da autorização de pesquisa e para a permissão de reconhecimento geológico;

II - R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) nos três anos subsequentes e no período de prorrogação da autorização de pesquisa; e

III - R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) durante o período em que não houver produção na área da concessão ou autorização de lavra, ainda que a atividade esteja suspensa.

### **Seção III**

#### **Da Participação do Proprietário do Solo no Resultado da Lavra**

Art. 81. É devido ao proprietário do solo, público ou privado, nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição Federal e a partir da publicação desta Lei, o pagamento, pelos titulares de concessão ou autorização de lavra, de valor correspondente a cinquenta por cento do montante devido a título de CFEM.

§ 1º Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção das substâncias minerais obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

§ 2º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a

exploração mineral.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 82 Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multas administrativas simples ou diárias;

III - suspensão temporária da atividade de mineração; e

IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 83. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000.000 (cem milhões).

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações impostas sujeitará o responsável a multa diária de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração, nos termos do regulamento.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão levadas em consideração circunstâncias agravantes e atenuantes que vierem a ser previamente estabelecidas pela ANM.

§ 5º A área correspondente a concessão, autorização ou permissão, outorgada a partir da publicação desta Lei e que vier a ser declarada caduca pela ANM não poderá

ser disputada, requerida ou recebida por meio de cessão no todo ou em parte, pelo prazo de dois anos, pelo antigo titular da concessão, autorização ou permissão, nem por sociedades por ele controladas, que o controlem ou que lhe sejam coligadas.

Art. 84. As atividades ilegais de pesquisa e lavra serão imediatamente interditadas pela ANM, mediante iniciativa própria, denúncia ou solicitação de autoridades federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais que as constatarem, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, além de sujeitar o infrator à multa, na forma do regulamento.

§ 1º Constatado indício de prática de lavra ilegal, a ANM determinará imediatamente a paralisação das operações de extração e comercialização, adotando a providência prevista no §2º do art. 60 desta Lei.

§2º Comprovada a prática de lavra ilegal, a ANM promoverá a apreensão dos produtos minerais, bens, equipamentos e máquinas encontrados no local, os quais estarão sujeitos a perdimento administrativo, na forma do regulamento, sendo os recursos auferidos pela alienação convertidos em receita da ANM, uma vez findo o processo administrativo correspondente.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA ONERAÇÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS**

Art. 85. Os direitos minerários poderão ser onerados para fins de obtenção de financiamento das atividades de mineração, por meio de penhor ou de propriedade fiduciária com escopo de garantia.

Parágrafo único. Os atos de oneração de direitos minerários de que trata o *caput* somente terão eficácia depois de inscritos no Registro Mineral.

#### **Seção I**

##### **Do Penhor**

Art. 86. Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento

público ou particular, sendo-lhe aplicáveis, no que couber, as disposições sobre penhor contidas no Código Civil.

§ 1º Os contratos de penhor de direitos minerários conterão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - os direitos minerários dados em garantia, com as suas especificações.

§ 2º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição do penhor, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 3º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de mineração relacionadas aos direitos empenhados, permanecendo como responsável por essas atividades, devendo nelas empregar a diligência exigida por sua natureza.

§ 4º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento, ressalvado o previsto no § 5º do art. 22.

§ 5º Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para se tornar titular dos direitos minerários empenhados ou demonstre possuir acordo com empresa que tenha essa condição.

§ 6º O credor pignoratício tem o direito de excutir os direitos minerários empenhados e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro, ressalvadas as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

§ 7º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornarem titulares dos direitos minerários empenhados poderão adquiri-los, caso o credor pignoratício execute o penhor.

## Seção II

### Da Propriedade Fiduciária

Art. 87. Sobre direitos minerários poderá ser instituída propriedade fiduciária, com o escopo de garantia, para fins de obtenção de financiamento das atividades de mineração, sendo-lhe aplicável, no que couber, as disposições sobre propriedade fiduciária contidas no Código Civil.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária, de que trata o *caput*, com a inscrição do contrato, celebrado por instrumento público, no Registro Mineral.

§ 2º Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§ 4º O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária de direitos minerários, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da propriedade fiduciária, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 5º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição da propriedade fiduciária, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 6º Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de mineração relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza; e

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

§ 7º Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

§ 8º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, ressalvado o previsto no § 5º do art. 22.

§ 9º O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

§ 10º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornar titulares dos direitos minerários objeto da garantia poderão adquiri-los, caso o credor execute a propriedade fiduciária.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DOS TÍTULOS DE CRÉDITO MINERÁRIOS**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Comuns**

Art. 88. São títulos de crédito minerários:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM;

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM;

III - Certificado de Cédula de Crédito da Mineração – CCCM; e

IV - Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM.

Parágrafo único. Os títulos de crédito minerários são nominativos, de livre negociação, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art. 89. O título de crédito minerário terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa do sistema de registro;

II - será escritural ou eletrônico enquanto permanecer registrada em sistema de registro.

Parágrafo único. Os negócios ocorridos durante o período em que a Cédula estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 90. Os títulos de crédito minerários poderão ser negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

§ 1º Os rendimentos dos títulos de crédito minerários de que trata esta Lei serão isentos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º O registro dos negócios realizados com os títulos de crédito minerários será atualizado eletronicamente pela entidade registradora autorizada em que o título estiver registrado.

Art. 91. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 92. Os títulos de crédito minerários poderão ser aditados, ratificados e retificados por aditivos, que os integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Art. 93. Aplicam-se aos títulos de crédito minerários, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela obrigação assumida pelo emitente, mas, tão somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 94. Os casos omissos serão regulados pelos artigos 887 e seguintes do

## Seção II

### Das Cédulas de Crédito à Pesquisa e à Lavra Mineral

Art. 95. Ficam instituídas as seguintes Cédulas de Crédito, títulos de crédito representativos da obrigação de pagamento em dinheiro decorrente do financiamento das atividades de pesquisa e de lavra mineral, com ou sem garantia cedularmente constituída:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM, com o objetivo específico de financiar as atividades de pesquisa mineral com recursos privados; e

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM, com o objetivo específico de financiar as atividades de lavra mineral com recursos privados.

Art. 96. Têm legitimação para emitir a:

I - CCPM: pessoas físicas ou jurídicas titulares de autorização de pesquisa;

II - CCLM: pessoas jurídicas titulares de concessão ou de autorização de lavra.

Art. 97. A CCPM e a CCLM conterão os seguintes requisitos essenciais:

I - denominação “Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral” ou “Cédula de Crédito à Lavra Mineral”;

II - promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III - data e lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - nome do credor e a cláusula à ordem;

V - descrição das informações constantes dos direitos minerários;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar de sua emissão; e

VIII - assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Art. 98. A garantia constituída será especificada na CCPM ou na CCLM, observadas as disposições desta Lei e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 1º Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CCPM ou da CCLM, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

§ 2º Quando a garantia da CCPM ou da CCLM onerar bem imóvel, ela deve ser averbada na respectiva matrícula do Registro de Imóveis e quando onerar direito minerário ela deve estar inscrita no Registro Mineral.

§ 3º Os bens móveis vinculados em garantia da CCPM ou da CCLM serão identificados em Termo inscrito no Registro de Imóveis do local em que será realizada a atividade de mineração.

§ 4º Os bens dados em garantia da CCPM ou CCLM, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do prestador da garantia, cumprindo a qualquer deles informar a existência das cédulas às autoridades competentes, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua emissão.

Art. 99. A CCPM e a CCLM são títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

§ 1º Na CCPM e na CCLM poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial, como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as

hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente de liberação de crédito ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula, observado o disposto no § 2º; e

VII - outras condições da concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato da conta do emitente, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão o valor principal da dívida, os encargos e despesas devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 100. É obrigatório o registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o número do título e os seus requisitos essenciais.

§ 1º O registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato do credor mencionado no título.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso da CCPM e da CCLM ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da providência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o credor pagar multa de meio por cento do valor do financiamento.

Art. 101. A CCPM e a CCLM, para terem eficácia contra terceiros, deverão ser inscritas no Registro Mineral.

Art. 102. A CCPM e a CCLM poderão ser consideradas vencidas em caso de eventual inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

### **Seção III**

#### **Do Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração**

Art. 103. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir o Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração – CCCM, título representativo das CCPM ou CCLM por elas mantidas em depósito.

Art. 104. O CCCM conterá os seguintes requisitos essenciais:

- I - a denominação “Certificado de Cédula de Crédito da Mineração”;
- II - o nome e a qualificação do depositante das CCPM ou CCLM;
- III - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do vencimento;
- IV - o nome da instituição financeira emitente do Certificado;
- V - a declaração de que a instituição financeira emitente:
  - a) tem os direitos e deveres de depositária e de mandatária do titular do Certificado e promoverá a cobrança das CCPM ou CCLM; e
  - b) entregará as cédulas depositadas ou o produto da cobrança do principal e encargos ao titular do Certificado, apenas contra a apresentação deste;
- VI - o lugar da entrega do objeto do depósito;
- VII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do Certificado, se convencionada; e
- VIII - o local e a data da emissão.

§ 1º A instituição financeira emitente do Certificado responde pela origem e autenticidade das CCPM e CCLM depositadas.

§ 2º Emitido o Certificado, as CCPM e CCLM, bem como as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e encargos dessas Cédulas, não poderão ser objeto de penhora, arresto, busca e apreensão ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do CCCM.

§ 3º O CCCM pode ser objeto de penhora ou qualquer outra medida judicial de constrição, por obrigação do seu titular.

§ 4º O Certificado pode ser emitido sob a forma escritural.

Art. 105. A transferência da titularidade do CCCM, mesmo que feita por endosso, deve ser comunicada à instituição financeira emitente no prazo de dois dias.

#### **Seção IV**

##### **Do Certificado de Recebíveis da Mineração**

Art. 106. O Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM é título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração.

Art. 107. O CRM conterá os seguintes requisitos essenciais:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação “Certificado de Recebíveis da Mineração”;

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data do vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; e

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

Parágrafo único. O CRM poderá ter, conforme disposto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegure ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Art. 108. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração são instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto é a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação do CRM no mercado financeiro e de capitais.

Art. 109. A securitização de direitos creditórios derivados da atividade de mineração é a operação de vinculação expressa de direitos dessa natureza a uma série de Certificados de Recebíveis da Mineração, conforme o previsto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios expedido pela companhia securitizadora.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Direitos Creditórios contém os seguintes requisitos essenciais:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos; e

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Art. 110. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração podem instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios adquiridos e securitizados, aplicando-se, nesse caso, no que couber, os arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 111. Os casos omissos deverão ser regulados pelos arts. 887 e seguintes do Código Civil.

## **CAPÍTULO XV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 112. Terão até cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para

manifestar seu desinteresse no prosseguimento do requerimento ou da sua autorização de pesquisa, conforme o caso, os titulares:

I - dos requerimentos de pesquisa e registros de licença pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

II - de autorizações de pesquisa:

a) cujo prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso; e

b) cujo relatório final de pesquisa tenha sido apresentado;

III – dos requerimentos de lavra pendentes de avaliação pelo DNPM.

Parágrafo único. Havendo manifestação dos interessados no prazo estipulado no *caput*, os requerimentos serão indeferidos e os direitos de pesquisa caducarão, cujas áreas terão as seguintes destinações:

I - As áreas vinculadas a requerimentos de pesquisa, autorizações de pesquisa e registro de licença serão consideradas livres;

II – As áreas vinculadas a requerimentos de concessão de lavra serão ofertadas por meio de chamada pública ou, a critério da ANM, por licitação quando caracterizadas pela existência de recursos ou reservas. .

Art. 113. Para os requerimentos apresentados e títulos outorgados antes da entrada em vigor desta Lei, tem-se:

I – Os requerimentos de registro de licença e de pesquisa para substâncias lavráveis por autorização de lavra, serão recebidos como requerimento de autorização de lavra;

II – As autorizações de pesquisa para substâncias lavráveis por autorização de lavra deverão migrar para o regime de autorização de lavra, devendo o titular cumprir todos os requisitos previstos nesta Lei;

III – Respeitado o disposto no inciso I acima, os requerimentos de pesquisa devem ser adaptados aos requisitos desta Lei;

IV – Respeitado o disposto no inciso II acima, as autorizações de pesquisa terão preservadas as condições e prazos originais e o requerimento de lavra será apresentado

nos termos desta Lei;

V - Os requerimentos de concessão de lavra ainda não analisados terão prosseguimento nos termos do Decreto-Lei nº 227 de 18 de fevereiro de 1967.

Art. 114. Preservam-se todas as condições vigentes para as minas manifestadas e registradas, as concessões de lavra outorgadas, inclusive as arrendadas e os grupamentos mineiros constituídos.

§1º Para os fins do caput, considera-se mina manifestada aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§2º Os titulares de minas manifestadas e registradas, de concessões de lavra outorgadas e de licenciamento convertidos em autorização de lavra por força desta Lei deverão prestar as garantias de que tratam o §6º do art. 25 e o §1º do art. 34, no prazo a ser estabelecido pela ANM e de que tratam o §7º do art. 25 e o §2º do art. 34, no prazo máximo de cinco anos a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 115. Serão imediatamente aplicados às hipóteses dos arts. 113, 114 e 115 os dispositivos desta Lei:

I - relativos às penalidades pela ausência de realização de pesquisa mineral;

II - relativos à Taxa de Fiscalização, à CFEM, ao pagamento pela ocupação ou retenção de área e à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra; e

III - relativos às demais sanções administrativas.

Art. 116. A ANM declarará a caducidade dos direitos minerários em fase de lavra cujos trabalhos não estejam ativos, exceto nas hipóteses de:

I - pedido de suspensão ou prorrogação de início de lavra protocolado perante autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada protocolada perante autoridade competente;

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior; e

IV - atraso na concessão de licenças ambientais pelo Poder Público.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos ou paralisados, deverá apresentar plano de retomada de operações no prazo de um ano contados a partir da vigência desta Lei, em que preveja a retomada de operações em até dois anos, após a aprovação do plano, sob pena de caducidade do título, salvo justificativa técnica ou econômica aceita pela ANM.

Art. 117. Quando da entrada em vigor desta Lei, as áreas sujeitas a procedimento de disponibilidade de que trata o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, instaurado ou não, serão:

I - Consideradas livres quando a disponibilidade tivesse por objeto a outorga de autorização de pesquisa para substâncias aproveitáveis por meio de autorização de lavra, conforme substâncias especificadas no §1º do art. 8º.

II – Ofertadas por meio de chamada pública, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei, nos demais casos.

§ 1º Para as áreas sujeitas a procedimento de disponibilidade de que trata o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, em que já tenham sido apresentadas propostas ou já tenha sido declarado um vencedor, mas não tenha sido outorgado o respectivo título até a entrada em vigor desta Lei, a ANM julgará as propostas conforme os critérios do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, e outorgará o título respectivo de acordo com os termos desta Lei.

§ 2º Não obstante o disposto no inciso II acima, as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais poderão ser ofertadas mediante licitação, a critério da ANM.

Art. 118. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a entrada em vigor desta Lei serão extintas depois de expirado seu prazo de validade ou no ato da outorga da concessão ou autorização de lavra, o que ocorrer primeiro.

Art. 119. Os titulares dos registros de licença expedidos antes da entrada em vigor desta Lei poderão, no prazo de sessenta dias contados do seu vencimento, requerer com exclusividade a sua convalidação em autorização de lavra, nos termos do art. 25 e atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 120. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à Terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação, em especial à Agência Nacional de Mineração – ANM;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental;

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional;

XIII - acessar todo o território nacional, para fins de conhecimento geológico, geoquímico e geofísico e de apoio às atividades regulatórias da ANM, inclusive em áreas objeto de direitos minerários; e

XIV - realizar o mapeamento dos principais passivos ambientais decorrentes das atividades de mineração.

.....

§ 1º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 3º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 121. O pagamento do bônus de assinatura, da participação da União no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observará as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos são de cinco anos.

Art. 122. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

III - onze CGE-I;

IV - quinze CGE-II;

V - quinze CGE-III;

VI - vinte CGE-IV;

- VII - dois CA-I;
- VIII - quatro CA-II;
- IX - nove CA-III;
- X - catorze CAS-I;
- XI - cinco CAS-II;
- XII - vinte e quatro CCT-I;
- XIII - cinquenta e seis CCT-II;
- XIV - trinta e um CCT-III;
- XV - cento e dois CCT-IV; e
- XVI - oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 123. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir do início da produção dos efeitos desta Lei no que pertine à criação da ANM, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;

- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a criação dos cargos de que trata o art. 122 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 124. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico

especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;” (NR)

Art. 125. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 126. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 127. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 128. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Ao Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a se aplicar os regramentos

de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 129. O art. 20 da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“III - aos servidores redistribuídos para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, de que trata os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que perceberam as gratificações de desempenho de que trata o art. 18 da Lei nº 11.046, de 2004, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, considerar-se-á atendido o requisito de que trata o inciso I deste artigo.”

“IV - para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, para os servidores a que se refere o inciso anterior, as gratificações de que trata o *caput* serão calculadas pela média aritmética dos percentuais da avaliação de desempenho percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.”

Art. 130. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estímulos, a forma de pagamentos e a quem é devido.

Art. 131. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 132. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 133. Fica instituída a indenização de localização a ser concedida ao servidor da ANM que optar por ser transferido para o exercício de atividade nas unidades situadas em localidades estratégicas a serem definidas por regulamento da Agência.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será devida por três anos de efetivo trabalho, nas unidades da ANM situadas em localidades estratégicas, no percentual de trinta por cento sobre o maior vencimento básico da categoria.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será reduzida em vinte e cinco por cento no segundo ano e em cinquenta por cento no terceiro ano, cessando ao final deste.

§ 3º O pagamento da indenização de que trata o *caput* somente será devido enquanto o servidor estiver atuando na localidade estratégica para a qual foi designado.

§ 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 134. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 135. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termais serão regidas pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 136. Esta Lei entrará em vigor em cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

§ 1º A ANM terá o prazo de até um ano, a contar da publicação desta Lei, para implementar o requerimento de direito minerário exclusivamente pela via eletrônica, podendo essa mesma via ser utilizada para outros tipos de requerimentos, conforme dispuser regulamento da ANM.

§ 2º O disposto nesta Lei será regulamentado no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 137. Os valores expressos nesta Lei serão reajustados nos termos do regulamento, limitado ao índice oficial de inflação divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 138. É admitido o uso de meios eletrônicos, no âmbito da ANM, para a outorga de direitos minerários, a prática de atos processuais e a publicidade de atos previstos nesta Lei, nos termos de regulamento da ANM.

§1º. A ANM poderá desenvolver sistemas eletrônicos de publicidade de atos administrativos e processuais utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§2º. Todos os atos administrativos e processuais praticados por meio eletrônico serão assinados eletronicamente.

Art. 139. Considerar-se-á realizada a intimação de ato administrativo ou processual no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

Art. 140. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º .....  
.....

XII – Os servidores da Agência Nacional de Mineração – ANM que exerçam atividades de fiscalização em campo, nos termos de resolução da ANM.” (NR)

Art. 141. Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração, destinado ao inventário e recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração, nas seguintes hipóteses:

I. áreas cuja a degradação seja de responsabilidade ignorada;

II. áreas sob a responsabilidade de titular de direitos minerários comprovadamente falidos, insolventes ou extintos.

§1º Constituirão receitas do Fundo:

a) a parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais de que trata o inciso IV do §2º do art. 74 desta Lei;

b) vinte por cento das multas arrecadadas nos termos desta Lei.

§2º Caberá ao gestor do Fundo promover as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso quando identificado o responsável pela degradação ou este quando recuperar a solvência, revertendo os recursos para o Fundo.

§3º A composição do conselho gestor do Fundo e a sua operacionalização serão objeto de regulamento.

Art. 142. A partir da entrada em vigor desta Lei, ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

I - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994;

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994;

V - o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e

VI - o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

## ANEXO I

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa	Sociedades Cooperativas
Concessão	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00
Autorização de Pesquisa	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00
Autorização de lavra	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00

## **ANEXO II**

### **A - Tabela de Alíquotas da CFEM**

**ANEXO III**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais		
		II	II				
		I	I				
	B	V	V	B			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
	Analista Administrativo						Analista Administrativo
	Técnico em Atividades de Mineração						Técnico em Regulação de Atividades de Mineração
Técnico Administrativo					Técnico Administrativo		

**ANEXO IV**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais  Analista Administrativo  Técnico em Regulação de Atividades de Mineração  Técnico Administrativo
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	B	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	VI	V	A	
		V			
		IV	IV		
		III			
		II	III		
		I			
	A	V	II		
		IV			
		III	I		
		II			
		I			

**ANEXO V**  
(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922

	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANM	Especialista em Regulação de Recursos Minerais	900
	Técnico em Regulação de Recursos Minerais	250
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	570

**ANEXO VI** (ANEXO III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações 2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia 3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária 4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar 5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural 6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural 7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres 8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários 9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual 10. Especialista em Regulação de Aviação Civil 11. Especialista em Regulação de Recursos Minerais 12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações 13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural 14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária 15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar 16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres 17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários 18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual 19. Técnico em Regulação de Aviação Civil 20. Técnico em Regulação de Recursos Minerais 21. Analista Administrativo 22. Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
	B	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		A	V
			IV
	III		
	II		
	I		
	I		
	I		
	I		
	I		
	I		
	I		

**ANEXO VII** (ANEXO IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
		V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	A	IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	A	II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A				
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	I	4.600,00	5.235,90	5.497,69
Especialista em					

Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Especialista em Regulação de Aviação Civil					
Especialista em Regulação de Recursos Minerais					
Analista Administrativo					

**ANEXO VIII** (ANEXO V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.967,76	4.516,26	4.742,07
		II	3.852,20	4.384,72	4.603,96
		I	3.740,00	4.257,01	4.469,86
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	3.510,09	3.995,32	4.195,09
		IV	3.407,85	3.878,95	4.072,89
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III	3.308,59	3.765,97	3.954,26
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II	3.212,22	3.656,27	3.839,09
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	3.118,66	3.549,78	3.727,27
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	2.928,32	3.333,13	3.499,78
		IV	2.843,03	3.236,05	3.397,85
		III	2.760,22	3.141,79	3.298,88
		II	2.679,83	3.050,29	3.202,80
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A				
Técnico em Regulação de Aviação Civil		I	2.601,78	2.961,45	3.109,52
Técnico em Regulação de Recursos Minerais					
Técnico Administrativo					

**ANEXO IX** (ANEXO VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	A	V	71,65	81,55	85,63
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	70,67	80,44	84,46
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	67,74	77,10	80,96
Especialista em Regulação de					

Serviços de Transportes Aquaviários					
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Especialista em Regulação de Aviação Civil					
Especialista em Regulação de Recursos Minerais					

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	39,68	45,17	47,42
		II	38,86	44,23	46,44
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	I	38,06	43,32	45,49
		V	36,60	41,66	43,74
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	IV	35,85	40,81	42,85
		III	35,11	39,96	41,96
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	B	II	34,39	39,14	41,10
		I	33,68	38,34	40,25
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	32,68	37,2	39,06
		IV	31,71	36,09	37,90
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	III	31,06	35,35	37,12
		II	30,42	34,63	36,36
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	I	29,79	33,91	35,60
Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	I	29,79	33,91	35,60
Técnico em Regulação de Recursos Minerais	A	I	29,79	33,91	35,60